SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 24/11/2026
Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra

1ª Parte - ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria
1	**REQ 5/2026 - CDR** **Ementa:** Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam incluídos convidados na Audiência Pública objeto do REQ 2/2026 - CDR, que tem o objetivo de instruir o PL nº 1855/2022, que "institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB)". **Autoria:** Senador Beto Faro **Observações:** 1. A matéria constou na pauta da Comissão na reunião do dia 17/11/2026, sendo adiada.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	**OFS 33/2019** **Ementa:** Carta denúncia, dos garimpeiros de Serra Pelada, que relata alguns obstáculos para o exercício	Senador Zequinha Marinho	Pelo conhecimento e arquivamento.	O Ofício 33/2019, contendo denúncias de garimpeiros de Serra Pelada, foi recebido pela Presidência do Senado Federal em 27 de junho de 2019 e encaminhado à CDR. O Ofício, enviado pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada (COOMIGASP), denunciava alguns

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	da garimpagem. **Autoria:** Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Serra Pelada - COOMIGASP [tramitação] **Não Terminativo**			obstáculos ao exercício legítimo e legal da garimpagem e acompanhava uma petição pública assinada por um total de 2.380 garimpeiros da região, pedindo providências ao governo federal para conter alegados abusos na região. Em atendimento a esse pedido, foram encaminhados requerimentos de informações aos Ministros de Estado de Minas e Energia (MME) e das Relações Institucionais. Em síntese, a conclusão da Agência Nacional de Mineração (ANM), corroborada pelo MME, é a de que os problemas na região não são de ordem minerária propriamente dita: não envolvem outorga ou administração de direitos minerários. A fonte dos conflitos é a disputa, entre garimpeiros, pelos direitos minerários em nome da COOMIGASP. Ainda, segundo as instituições envolvidas, a resolução das questões minerárias em Serra Pelada exige uma abordagem integrada e multidisciplinar, que considere não apenas os aspectos legais e técnicos, mas também as dimensões sociais e ambientais. O voto do relator é que a CDR tome conhecimento do posicionamento do MME, contido no Ofício nº 22/2025/GM-MME, e proceda a seu posterior arquivamento. **Observações da pauta:** 1. A matéria constou nas pautas das Reuniões da Comissão, ocorridas em 26/05, 07/07 e 17/11/2026, sendo adiada; 2. Após a deliberação na CDR, a matéria seguirá à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.
3	**PL 2798/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer o direito da pessoa idosa ao turismo que respeite sua peculiar condição de idade. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação.	O projeto altera o Estatuto da Pessoa Idosa, para incluir, no rol do art. 20, o direito da pessoa idosa ao turismo que respeite sua peculiar condição de idade. **Observações da pauta:** 1. A matéria constou na pauta da Comissão na reunião do dia 17/11/2026, sendo adiada; 2. Após a deliberação pela CDR, a matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH.
4	**PL 5593/2019** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir normas para circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos. **Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.	O PL 5593/2019 propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para instituir normas para circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos. O PL pretende estabelecer que a circulação de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos será permitida em vias públicas, transportando apenas o condutor, e poderá ocorrer em: a) áreas de circulação compartilhadas com pedestres, devidamente sinalizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com velocidade máxima de 6 km/h; b) em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h; e c) nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, em vias com velocidade máxima regulamentada de até 30 km/h. Os condutores de patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos são equiparados aos ciclistas em direitos e deveres. Nesse contexto, fica estabelecido que os condutores desmontados, empurrando o patinete ou o veículo de mobilidade individual autopropelido, são equiparados aos pedestres em direitos e deveres. São definidos como itens obrigatórios para os equipamentos motorizados: indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) especificar as dimensões e potência máxima desses equipamentos. Quanto à caracterização do veículo de mobilidade individual autopropelido, o PL insere no CTB a seguinte definição: “veículo elétrico

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				destinado ao transporte de uma pessoa, cujas dimensões, potência e velocidade máxima de fabricação não excedam as determinadas em regulamento do Contran". Os patinetes são definidos como veículo constituído por um apoio sobre duas rodas no sentido longitudinal, movido a propulsão humana. As demais alterações propostas ao CTB visam caracterizar as infrações de trânsito cometidas por condutores de patinetes e veículos de mobilidade individual autopropelidos, bem como as cometidas contra esses condutores: a) como infração média, com penalidade de multa, deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual autopropelido, quando estes estiverem utilizando as faixas de rolamento; b) como infração, deixar de dar preferência de passagem, nas condições especificadas, além de pedestre e veículo não motorizado, já previstos na redação vigente, a bicicleta, patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido; c) como infração grave, deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar pedestre, bicicleta, patinete, veículo não motorizado ou veículo de mobilidade individual; e d) tipifica as infrações cometidas na condução de patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido, ou seja, conduzir patinete ou veículo de mobilidade individual autopropelido: d.1) transportando passageiro que não seja o condutor, ou carga que comprometa sua segurança; d.2) nas faixas de rolamento de vias com velocidade máxima regulamentada superior a 30 km/h; d.3) nas faixas de rolamento de vias providas de ciclofaixas, ciclovias ou acostamento; d.4) em passeios, onde não seja permitida a sua circulação; d.5) de forma agressiva; d.6) sem sinalização noturna ou com ela desligada, no caso dos veículos elétricos; e d.7) sem capacete de ciclista, no caso dos veículos elétricos. O relator é pela aprovação do PL com uma emenda no sentido de: "as patinetes e os veículos de mobilidade individual autopropelidos terão sua circulação nas vias públicas permitida, transportando apenas o condutor, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores, em vias com velocidade máxima regulamentada de até 40 km/h", ao invés de 30 Km/h. **Observações da pauta:** 1. A matéria constou nas pautas das Reuniões da Comissão, ocorridas em 26/05, 07/07 e 17/11/2026, sendo adiada; 2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, em decisão terminativa.
5	**PL 1219/2022** **Ementa:** Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), para estabelecer novas atribuições aos Estados, aos Municípios e aos agentes de proteção e defesa civil. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.	O PL 1219/2022 propõe alterar os arts. 7º, 8º e 18 da Lei 12.608/2012, com os seguintes objetivos principais: a) ampliar as competências dos estados, de modo a incluir o suporte técnico aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes, incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, ou localizados em regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos, para implantação de processo permanente de governança de riscos e de desastres; b) ampliar as competências dos municípios, para incluir a atribuição da prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre aos agentes de proteção; a constituição de equipe técnica permanente, nos municípios com mais de 50.000 habitantes, para análise de riscos, ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de defesa civil; e a implantação de processo permanente de governança de riscos e de desastres; e c) incluir, entre os agentes de defesa civil, as entidades sem fins lucrativos de usuários de veículos fora da estrada para fins desportivos. O relator vota pela aprovação do projeto com emenda de redação para aprimorar a técnica legislativa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				do inciso V do art. 18 da Lei 12.608/2012, fazendo menção à legislação específica (Lei 9.608/1998), que traz definições sobre o serviço voluntário no Brasil. **Observações da pauta:** 1. Após a deliberação da CDR, a matéria vai à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.
6	**PL 4011/2025** **Ementa:** Autoriza a criação de Zona de Processamento de Exportação no município de Boa Vista, Estado de Roraima. **Autoria:** Senador Mecias de Jesus [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação.	O projeto autoriza o Poder Executivo federal a instituir Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em Boa Vista/RR, observada a legislação pertinente. É facultado ao Poder Executivo o restabelecimento da ZPE de Boa Vista, criada por decreto em 2010, desde que mantidos os elementos essenciais do plano de trabalho anterior, com base no projeto técnico aprovado à época. Fica dispensado novo procedimento de habilitação junto ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para o referido restabelecimento. O plano de trabalho será avaliado pelo CZPE, nos termos do regulamento. **Observações da pauta:** 1. A matéria constou nas pautas das Reuniões da Comissão, ocorridas em 07/07 e 17/11/2026, sendo adiada; 2. Após a deliberação na CDR, a matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, em decisão terminativa.
7	**PL 117/2024** **Ementa:** Inclui no Calendário Turístico Oficial do Brasil a romaria de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Nossa Senhora Aparecida, no Estado de Sergipe. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Terminativo**	Senador Laércio Oliveira	Pela conversão do Projeto de Lei nº 117/2024 em indicação ao Poder Executivo.	O projeto inclui no Calendário Turístico Oficial do Brasil a romaria de Nossa Senhora Aparecida, no Município de Nossa Senhora Aparecida, no Estado de Sergipe. O relator vota pela conversão do PL em indicação ao Poder Executivo, em razão de vícios de natureza constitucional e de incompatibilidade com a legislação infraconstitucional, com consequências de ordem regimental, que acarretam sua prejudicialidade. **Observações da pauta:** 1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria seguirá à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.
8	**PL 5365/2025** **Ementa:** Confere o título de Capital Nacional da Pororoca ao município de São Domingos do Capim, no Estado do Pará, e dá outras providências. **Autoria:** Senador Beto Faro [tramitação] **Terminativo**	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto confere o título de Capital Nacional da Pororoca ao Município de São Domingos do Capim, no Estado do Pará, e estabelece objetivos estratégicos voltados ao fomento do turismo e da economia local, bem como à preservação da cultura e da identidade daquela comunidade, com a obrigação de se realizarem eventos e atividades que celebrem a importância da pororoca para a região amazônica. Prevê também que o apoio à implementação das ações imprescindíveis para o cumprimento de tais metas é assegurado pelo Poder Executivo federal, sendo prestado em estrita colaboração com o governo do Estado do Pará e com a prefeitura municipal. O relator vota pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva para converter os objetivos originais em diretrizes, bem como tênues alterações na ementa e no art. 1º. A redação passa a respeitar o pacto federativo e a autonomia administrativa do ente municipal ao estabelecer que o Poder Público deverá adotar medidas para a implementação dessas balizas em parceria com a comunidade local. **Observações da pauta:** 1. A matéria constou na pauta da Comissão na reunião do dia 17/11/2026, sendo adiada; 2. Caso aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a Turno Suplementar, nos termos do art.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				282 do Regimento Interno do Senado Federal; 3. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria seguirá à Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.